

Acórdão: 23.045/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000392697-85
Recurso Inominado: 40.100145966-86
Recorrente: Pepsico do Brasil Ltda.
IE: 672205056.27-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que o Fisco observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A atuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/03/15, em razão de redução indevida de base de cálculo, tendo em vista a incorreta inclusão do valor integral do próprio imposto na base de cálculo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.435/17/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 89 e 135, e ainda, para adequar a multa isolada considerando o valor das diferenças apuradas ao final das reformulações, levando-se em conta o disposto no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Vencido em parte o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que ainda excluía as exigências referente às mercadorias com NCM 84.22.90.90 relacionadas às fls. 192 dos autos.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.937/17/CE, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 420, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 422.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 424) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 427/431.

Requer o provimento do recurso.

A Fiscalização intima a Autuada, nos termos do Relatório de fls. 437, a demonstrar a memória de cálculo de como foram apurados os valores apresentados em sede do seu Recurso Inominado.

A Recorrente comparece novamente aos autos às fls. 440/443, apresentado as planilhas demonstrativas de fls. 444/445.

A Fiscalização comparece às fls. 447/448, anexando novos demonstrativos de fls. 449, ratificando os cálculos da liquidação, e reabre vista à Recorrente que se manifesta novamente às fls. 457/460.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 467/468, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 472/476, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.435/17/2ª, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, conforme demonstra no Termo de Retificação de valores, adequando para todo o período a multa isolada considerando o valor das diferenças apuradas ao final das reformulações, levando-se em conta o disposto no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada (fls. 424) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta o Recurso Inominado de fls. 427/431, onde contesta a apuração efetuada pela Fiscalização sem, contudo, demonstrar como foram apurados os valores apresentados.

A Fiscalização intima a Autuada, nos termos do Relatório de fls. 437, a apresentar a memória de cálculo demonstrando a forma pela qual foi apurado o valor apresentado em seu recurso.

A Recorrente comparece novamente aos autos às fls. 440/443, apresentado as planilhas demonstrativas de fls. 444/445.

A Fiscalização comparece às fls. 447/448, anexando os demonstrativos de fls. 449 e reabre vista à Recorrente que se manifesta novamente às fls. 457/460.

Em manifestação de fls. 467/468, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

A contestação da liquidação da decisão alega equívoco no cálculo do montante da multa isolada, ao entendimento de que a diferença de base de cálculo apurada pela Fiscalização refere-se ao período de abril de 2011 a agosto de 2013, mas que a multa isolada teria incidido somente nos meses de agosto de 2011 (R\$ 243.793,89), outubro de 2012 (R\$ 826,48) e agosto de 2013 (R\$ 281.521,70).

Assim, alega que só teria havido multa isolada em três meses e que o ajuste deveria ser no sentido de considerar a base de cálculo destes meses, após reformulação do crédito tributário.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Fiscalização assim esclarece a questão:

A multa isolada é sempre lançada no último mês do exercício sendo o valor o resultado de todo o exercício, tal qual demonstrado pelo Fisco durante todo o trabalho, com relação a todas as retificações efetuadas, sendo, o valor final, após as correções efetuadas por determinação do Egrégio Conselho de Contribuintes o somatório dos valores das MIs aplicadas mensalmente conforme planilha de fls. 449, que demonstram claramente a correção dos cálculos efetuados pelo Fisco.

Conforme aponta a Fiscalização, os valores de base de cálculo e multa isolada citados pela Recorrente são idênticos àqueles apresentados pelo Fisco para o mesmo período, o que demonstra claramente a correção dos cálculos.

A diferença entre o valor apurado pela Fiscalização e aquele apurado pela Recorrente encontra-se única e exclusivamente no fato da Recorrente não ter considerado todos os períodos que compõem a base de cálculo da multa isolada.

Conforme mencionado, a multa isolada é sempre lançada por exercício, sendo o valor resultado da diferença de base de cálculo apurada em todo o exercício, tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual demonstrado nos autos pela Fiscalização e didaticamente apresentado às fls. 449 dos autos.

Portanto, a multa isolada não incide apenas em um mês de cada exercício autuado, como entende a Recorrente, mas sim em todos os meses com irregularidade (diferença apurada), sendo lançada como vencida ao final de cada exercício, referindo-se, contudo, à base de cálculo total da diferença apurada.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com a decisão proferida (adequar a multa isolada considerando o valor das diferenças apuradas ao final das reformulações), não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mariel Orsi Gameiro (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

T